



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.	PROCESSO Nº D. O. U.
C	23, 07, 19 93
C	Rubrica

Processo nº 10.530-000.734/90-20

Sessão de : 13 de novembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.634
Recurso nº: 85.893
Recorrente: COMERCIAL SERRINHA DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

PROCESSO FISCAL - NULIDADE - Anula-se o processo **ab initio**, se o auto de infração não contém elemento essencial ao aperfeiçoamento do lançamento, como a descrição do fato (art. 10, III, do Decreto 70.235/72), a informação fiscal e a decisão de primeira instância que não observam o disposto nos arts. 19 e 31 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL SERRINHA DE BEBIDAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausentes os Conselheiros ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator

Maira Souza da Veiga
* MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

*VISTA ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARMANDO MARQUES DA SILVA, ex-vi da Portaria PGFN nº 100, DO de 04/02/93.

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e SERGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.530-000.734/90-20
Recurso nº: 85.893
Acórdão nº: 201-68.634
Recorrente: COMERCIAL SERRINHA DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 02) por omissão de receita operacional no ano de 1987, apurada em fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sem contudo caracterizar a omissão de receita.

Tempestivamente, a Autuada procedeu à Impugnação (fls. 08/09), requerendo a improcedência parcial do lançamento e a apreciação das matérias em conjunto, no que se respeita ao mérito, por tratar-se de reflexo.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 11, vinculando a sorte deste ao julgamento proferido no processo matriz.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 12/14, julgou procedente a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ.

Inconformada, a Recorrente apresentou Recurso Tempestivo (fls. 16/17), onde requer que este processo seja juntado ao matriz para simultâneo julgamento, anexando cópia do DARF (fls. 18) relativo à parcela do lançamento que se julga devedor.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.530-000.734/90-20
Acórdão nº: 201-68.634

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Preliminarmente, entendo pertinente fazer algumas observações sobre a existência ou não de processos "principais" ou "matrizes", e processos "reflexos", "reflexivos" ou "decorrentes".

Entendo que, mesmo quando o lançamento de um tributo decorra de outro, relativo a tributo diverso, pela circunstância de serem os mesmos elementos fáticos justificativos e necessários à imposição, devam as exigências e atos posteriores ser formalizados autonomamente. Isto implica integral obediência às determinações constantes do Decreto nº 70.235/72, em relação a cada exigência, aí compreendidas as iniciativas permitidas a ambas as partes do processo, inclusive quanto à produção de prova.

O ponto de partida para esta conclusão é o artigo 9º do referido Decreto, que determina a formalização da exigência de crédito tributário em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Dai, decorre que a seqüência processual deverá se desenvolver individualizadamente, em relação aos atos que se derivem de cada exigência inicial.

Assim, embora se possa admitir, na hipótese aqui colocada, que um lançamento seja reflexo de outro, é necessário que os respectivos procedimentos constem de processos independentes legalmente instruídos, a fim de que as instâncias julgadoras possam ter pleno conhecimento do feito e exercer plenamente sua competência. Não há, portanto, processo principal e processo secundário, ou acessório, no regime do Decreto nº 70.235/72.

Neste sentido, aliás, este Conselho vem reiteradamente decidindo, em acolhimento aos doutos argumentos do eminente Conselheiro LINO DE AZEVEDO MESQUITA, que me permito transcrever:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo
Acórdão

ng: 10.530-000.734/90-20
ng: 201-68.634

fiscal. E certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz, devem seguir o mesmo destino deste, face à inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ.

O mesmo, entretanto, não se pode dizer quando se trata de tributo diverso do IR ou de contribuições que têm por base o faturamento e, pois, com normas legais próprias para apreciação das questões de fato e de direito, a serem apuradas em processo próprio e distinto, por força do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72.

Ao meu entender, nestes casos, como é o da presente hipótese, em que os elementos materiais devem ser apreciados, segundo as normas próprias que regem a matéria tributária, cada administrativo deve ser instruído com os seus elementos de convicção, ainda que estes sejam comuns às diversas exigências. E certo que isso importará em duplicação de documentos, porém a eliminação deste estorvo a agilização do processo administrativo somente se poderá dar por alteração do citado Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal).

E isso se impõe, sobretudo, quando as instâncias administrativas revisoras são distintas em relação aos diversos tributos e contribuições, pois que a instância revisora aprecia não só a decisão recorrida, como os argumentos trazidos ao recurso e os elementos de convicção. Vale dizer, sob pena de incidência de cerceamento de defesa, a instância revisora, na apreciação do recurso deve apreciá-lo integralmente, nos seus efeitos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10.530-000.734/90-20
Acórdão nº: 201-68.634

suspensivo e devolutivo, verificando todos os argumentos oferecidos à discussão e os elementos de convicção".

Tendo presentes tais considerações, observo que nestes autos a instrução processual é deficiente, impedindo o pleno conhecimento, por este colegiado, da matéria neles versada, e por consequência, o pleno exercício da jurisdição.

Observo que o auto de infração não descreve precisamente o fato que ensejou a lavratura, limitando-se a referir omissão de receita operacional que teria sido apurada em procedimento fiscal de lançamento do IRPJ, sem contudo dizer como se caracterizou a omissão de receita.

É certo que na impugnação há uma vaga referência a "passivo fictício", sem que se possa saber se tal "passivo fictício" se deve a registro de obrigações já pagas, registro de obrigações inexistentes, ou a outra forma qualquer de falsa indicação de elementos do passivo. A simples referência a passivo fictício nada esclarece. A Informação Fiscal e a Decisão de Primeira Instância também nada dizem a respeito de "passivo fictício", ou de como se teria constituído a infração, o que me leva a considerar como não observados os artigos 19 a 31, do Decreto 70.235/72.

Assim, faltou ao Auto de Infração elemento essencial ao aperfeiçoamento do lançamento, qual seja a descrição do fato, como exigida pelo art. 10, III, do Decreto nº 70.235/72. Não se esclareceu em que consistiu a omissão de receita apontada pela fiscalização.

Outrossim, peças essenciais do processo, como a Informação Fiscal e a Decisão de Primeira Instância, nada esclarecem sobre os fatos que ensejaram a lavratura do auto.

Voto, portanto, pela anulação do processo, **ab initio**, como vem reiteradamente decidindo este Colegiado, em casos da espécie.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA